



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.302 - RJ (2012/0112814-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : IRACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL DE COPACABANA
ADVOGADO : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI E OUTRO(S)

EMENTA

DANO MORAL. QUEDA DE PESSOA IDOSA EM BURACO NA CALÇADA. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para o dano decorrente de queda de pessoa idosa em um buraco na calçada, cuja tampa que o cobria estava solta, vindo a sofrer fratura do tornozelo e do pé direito, ficando por 90 dias com o referido membro inferior imobilizado, foi fixado o valor de indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, consideradas as forças econômicas do autor da lesão.

3.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.302 - RJ (2012/0112814-2)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : IRACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL DE COPACABANA
ADVOGADO : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- Trata-se de Agravo Interno interposto por IRACI BORGES DE SOUZA, contra a decisão de fls. 407/409, que conheceu o Agravo e negou seguimento ao Recurso Especial.

2.- Alega a agravante, em síntese, que esta Corte tem entendimento pacificado a respeito da possibilidade de revisão dos valores fixados pelo tribunal de origem a título de indenização por danos morais; que, no presente caso, o valor fixado para indenizar os danos morais é irrisório, pois é incompatível com o dano suportado pela autora; que a autora é pessoa idosa, apresentando maior dificuldade de consolidação e recuperação de fraturas, e passou por enorme sofrimento, pois ficou noventa dias com o membro inferior imobilizado, cerceando suas atividades normais, bem como padece de fortes dores nos locais das fraturas, e que, em situações semelhantes, esta Corte fixou valor de indenização muito superior ao presente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 186.302 - RJ (2012/0112814-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- Inicialmente, tratam os autos de ação de indenização proposta por IRACI BORGES DE SOUZA em relação ao CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL DE COPACABANA.

4.- O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro deu parcial provimento ao apelo do réu (Rel. Des. LEILA MARIANO), em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL E SUBJETIVA. QUEDA DE PASSANTE IDOSA EM CAIXA DE HIDRANTE DE PASSEIO LOCALIZADA NA CALÇADA, CAUSANDO-LHE FRATURA EM SEU TORNOZELO E PÉ DIREITO. EQUIPAMENTO DE RESPONSABILIDADE DO CONDOMÍNIO. Autora que sofreu lesão ortopédica ao cair em uma caixa, com tampa solta, destinada à rede de incêndio, existente na calçada do edifício onde está situado o condomínio réu. Obra posterior ao acidente que deslocou a caixa do local original para a portaria do prédio, revelando que o referido equipamento não se destina apenas a uma de suas lojas externas. Perícia realizada em caixa semelhante, localizada na mesma calçada, que demonstrou defeito, favorecendo a ocorrência de acidentes, tal como o sofrido pela autora. Culpa provada. Responsabilidade do condomínio pela conservação das suas instalações preventivas de incêndio, assim como de sua calçada, que enseja o dever de reparar os danos causados à vítima que, em razão do acidente, sofreu imobilização do membro inferior direito por aproximadamente 90 dias, com incapacidade para suas ocupações habituais. Quantum reparatório por danos morais que se reduz para R\$5.000,00, atentando-se para as circunstâncias do caso concreto, para os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, vedação do enriquecimento sem causa e para os parâmetros adotados por esta Corte. Fixação da data do acidente como termo inicial para incidência dos juros de mora, por se tratar de responsabilidade extracontratual. Súmula nº 54 do STJ. Sentença que se reforma em parte. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5.- Nas razões do presente recurso, a autor, ora agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos a seguir transcritos:

8.- Quanto ao valor da indenização, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001).

Em consequência, a 3ª Turma deste Tribunal assentou o entendimento de que somente se conhece da matéria atinente aos valores fixados pelos Tribunais recorridos quando o valor for teratológico, isto é, de tal forma elevado que se considere ostensivamente exorbitante, ou a tal ponto ínfimo, que, em si, objetivamente deponha contra a dignidade do ofendido.

Não é o caso dos autos, em que, consideradas as circunstâncias do caso e as condições econômicas das partes, o tribunal a quo reduziu o valor de indenização por dano moral para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no julgamento de 13.07.2011, para o dano decorrente de queda em um buraco na calçada, cuja tampa que o cobria estava solta, vindo a sofrer fratura do tornozelo e do pé direito, ficando por 90 dias com o referido membro inferior imobilizado, impossibilitando a prática de suas atividades cotidianas.

9.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0112814-2

AgRg no
AREsp 186.302 / RJ

Números Origem: 20040010955399 936254720048190001

EM MESA

JULGADO: 21/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IRACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
ADVOGADA : ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL DE COPACABANA
ADVOGADO : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI BORGES DE SOUZA
ADVOGADOS : SILVIA MARIA NASCIMENTO TEIXEIRA - DEFENSORA PÚBLICA E
OUTROS
ANDRÉA VAZ DE SOUZA PERDIGÃO - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CENTRO COMERCIAL DE COPACABANA
ADVOGADO : NEWTON BITTENCOURT CAVALCANTI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.